



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**PROCESSO:** 00805/20/TCE/RO [e]. (Anexo ao Proc. 04446/02/TCE-RO).  
**CATEGORIA:** Recurso.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Revisão.  
**ASSUNTO:** Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 04446/02/TCE-RO.  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.  
**INTERESSADOS:** **José Cantídio Pinto** (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEN.  
**ADVOGADOS:** Antônio Manoel Araújo de Souza - OAB/RO 1375<sup>1</sup>.  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves<sup>2</sup>.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Virtual do Pleno, de 08 a 12 de março de 2021.  
**GRUPO:** I.  
**BENEFÍCIOS:** Não se aplica.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE EM CASOS SEMELHANTES.

1. O Recurso de Revisão deve ser conhecido, quando atendidos os pressupostos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96.

2. Julgados do Tribunal de Contas, em situações semelhantes às da decisão recorrida, porém com posicionamento divergente, são considerados documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (*Precedentes: Acórdão APL-TC 00398/19, Processo nº 04449/02/TCE-RO; Acórdão 1388/2012-Plenário/TCU*).

3. Diante da ausência da demonstração do nexo causal entre os atos praticados pelo recorrente e o resultado ilícito danoso, deve-se dar provimento ao feito para excluir a responsabilidade a este atribuída, sob pena de violação ao devido processo legal como preconizado no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

4. Conhecimento. Provimento. Arquivamento.

<sup>1</sup> Procuração fls. 29, ID 872010.

<sup>2</sup> Certidão ID 990951 e ID 864616.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Tratam estes autos de Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor **José Cantídio Pinto** (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEN, cuja peça recursal foi subscrita pelo procurador Dr. Antônio Manoel Araújo de Souza, OAB/RO 1.375, em face do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 4446/2002/TCE-RO – que dispôs sobre a Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, no período de janeiro de 2000 a abril de 2001, no qual resultou o julgamento irregular, com a imputação de débito e multa ao recorrente, em virtude da violação aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

Em virtude da extensão de responsabilizados no dispositivo do Acórdão combatido, transcrevemos apenas os fatos imputados ao Senhor José Cantídio Pinto, *in textus*:

**ACÓRDÃO AC2-TC 00485/16**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I - JULGAR IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, haja vista a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, em razão dos pagamentos de refeições prontas além do número de detentos, bem como pelo fornecimento indevido de refeições a terceiros não beneficiados legalmente na Unidade em referência, caracterizando despesas ilegais.

[...]

**VII - IMPUTAR DÉBITO** no valor originário de **R\$ 30.976,00** (trinta mil e novecentos e setenta e seis reais) o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R\$ 219.808,19** (duzentos e dezenove mil, oitocentos e oito reais e dezenove centavos), solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, **José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN**, Adimir F. da Silva, então responsável pela Gerência Adm. e Financeira da SUPEN, e Francisco Assis de Lima, Coordenador da SESDEC e à Empresa Restaurante Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento fictício de refeições além do número de detentos custodiados na UP de Ariquemes, no período compreendido entre dezembro de 2000 e março de 2001;

[...]

**XII - IMPUTAR DÉBITO** no valor originário de **R\$ 6.864,40** (seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R\$ 48.710,33** (quarenta e oito mil, setecentos e dez reais e trinta e três centavos), solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, **José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN**, e Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, **no período compreendido entre dezembro de 2000 e fevereiro de 2001;**

**XIII - IMPUTAR DÉBITO** no valor originário de **R\$ 2.179,20** (dois mil, cento e setenta e nove reais e vinte centavos) o qual, ao ser corrigido



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R\$15.463,78** (quinze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, **José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN**, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, **no período de março de 2000;**

**XIV - IMPUTAR DÉBITO** no valor originário de **R\$ 1.959,20** (mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R\$13.902,64** (treze mil, novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, **José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN**, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, **no período de abril do ano de 2001;**

**XV - IMPUTAR DÉBITO** no valor originário de **R\$ 2.277,20** (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R\$16.159,19** (dezesseis mil, cento e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), solidariamente aos Senhores Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, **José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN**, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, **no período compreendido entre maio e junho de 2001;**

**XVI - IMPUTAR DÉBITO** no valor originário de **R\$ 6.549,40**, (seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos) o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R\$46.475,07** (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sete centavos), solidariamente aos Senhores Jorge Honorato, na qualidade de titular da SESDEC, **José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN**, Abimael Araújo dos Santos, sucessor na titularidade SPUEN, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, **no período compreendido entre julho e dezembro de 2001;**

[...]

**XVIII – APLICAR MULTA INDIVIDUALMENTE** no percentual de 10% em relação ao débito apurado, respectivamente aos agentes responsabilizados nos itens precedentes, em razão de terem causado dano ao erário, com fundamento no art. 54, da Lei nº 154/96, na forma como segue:

[...]

**f)** no valor de **R\$ 21.980,81** (vinte e um mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos Senhores **Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, Adamir F. da Silva, então responsável pela Gerência Adm. E**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**Financeira da SUPEN, e Francisco Assis de Lima, Coordenador da SESDEC e à Empresa Restaurante Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento fictício de refeições além do número de detentos custodiados na UP de Ariquemes, no período compreendido entre dezembro de 2000 e março de 2001;**

[...]

**k) no valor de R\$ 4.871,03 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e três centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos Senhores **Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, e Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período compreendido entre dezembro de 2000 e fevereiro de 2001;****

**l) no valor de R\$ 1.546,37 (mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos Senhores **Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período de março de 2001.****

**m) no valor de R\$ 1.390,26 (mil, trezentos e noventa reais e vinte e seis centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos Senhores **Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período de abril do ano de 2001;****

**n) no valor de R\$ 1.615,91 (mil, seiscentos e quinze reais e noventa e um centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos Senhores **Reinaldo Silva Simião, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período compreendido entre maio e junho de 2001;****

**o) no valor de R\$ 4.674,80 (quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o dano atualizado aos Senhores **Jorge Honorato, na qualidade de titular da SESDEC, José Cantídio Pinto, então titular da SUPEN, Abimael Araújo dos Santos, sucessor na titularidade SUPEN, Francisco de Assis Lima, Coordenador da SESDEC, e Pedro Oswaldo Santos da Silva, Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, em face da realização de despesas indevidas decorridas do fornecimento ilícito de refeições a terceiros não beneficiados legalmente, no período compreendido entre julho e dezembro de 2001;****

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Na inicial (ID 872010), o recorrente arrazoa que a fundamentação recursal está ancorada no art. 34, III, da Lei Complementar nº 154/96, o qual prevê a possibilidade de ser revisto o acórdão no prazo de 05 (cinco) anos, consubstanciado no item I, que trata da insuficiência de documentos que serviram de fundamento para a decisão recorrida, bem como na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Nesse viés, o interessado pede o reconhecimento das preliminares e prejudiciais de mérito; ou, acaso não acolhidas, o provimento do presente recurso para modificar o acórdão prolatado nos autos do Processo nº 04446/02-TCE/RO, reconhecendo a situação jurídica de contrariedade e violação ao princípio da isonomia, simetria e razoabilidade, julgando-se, conseqüentemente, regulares os atos praticados pelo Ex-Secretário da SUPEN, Senhor **José Cantídio Pinto**. Ao final, requereu ainda, a concessão de efeitos suspensivos ao presente recurso.

Seguindo o rito processual aplicável à espécie, o Departamento do Pleno certificou a tempestividade deste Recurso de Revisão, uma vez que interposto em 16.03.2020 (ID 892598), encaminhando concluso ao Relator.

Em seguida, em exame inicial aos autos, por meio da DM nº 0103/2020/GCVCS-TCE-RO, de 08.06.2020 (ID 897333), foram reconhecidos os preenchimentos dos pressupostos legais de admissibilidade e, quanto ao pedido de efeitos suspensivos, o Relator indeferiu a concessão por não vislumbrar elementos suficientes para possibilitar a medida, anotando, que tanto o artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 como o artigo 96 do Regimento Interno disciplinam, como regra, que os recursos desta natureza não contêm efeitos suspensivos. A par disso, os autos foram encaminhados para a análise do Corpo Técnico; e, em seguida, ao Ministério Público de Contas - MPC.

Em exame ao feito, no relatório técnico juntado ao PCe (ID 930371), os Auditores de Controle Externo concluíram pelo acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão combatido, diante da falha processual decorrente da ausência da conversão dos autos do Processo nº 4446/2002-TCE/RO em Tomada de Contas Especial - TCE; e, não sendo este o entendimento da Relatoria, subsidiariamente, se posicionaram pela regularidade das contas, concedendo-se quitação e afastando o débito e a multa, posto que não identificados quaisquer atos irregulares praticados pelo Senhor **José Cantídio Pinto**.

Ao seu turno, na forma do Parecer nº 0266/2020-GPGMPC (ID 971542), da lavra do d. Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, o MPC opinou pelo conhecimento; e, diferente da unidade técnica, pugnou pela rejeição da preliminar de nulidade; porém, de igual modo, no mérito, se posicionou pelo **provimento** do recurso, vejamos:

**Parecer nº 0266/2020-GPGMPC**

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão, pela **REJEIÇÃO** da preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para efeito de exclusão da responsabilidade atribuída ao Sr. José Cantídio Pinto, Ex-Superintendente da SUPEN, no AC2-TC 485/16 (ID 323908), devendo em relação a ele a Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 4446/02/TCE-RO, ser julgada regular, nos termos do art. 16, inciso I, da LCE n. 154/1996, sendo-lhe concedida quitação, na forma do art. 17 daquele mesmo regramento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Importa trazer a lume, que em sede petição incidental (Doc. 07792/2020/TCE-RO – ID 977764), o recorrente renovou o pedido de efeitos suspensivos ao recurso, que foi prontamente negada pelo relator (DM DM-00246/20-GCVCS/TCE-RO – 979447) consubstanciado em síntese nos seguintes fatos:

[...] a repetição de argumentos anteriormente revistos na relação processual, impede a concessão da medida vindicada modernamente pelo recorrente, considerando que ofertou tese já apreciada pelo Tribunal de Contas, que foram consideradas insuficientes para a concessão da medida cautelar, por ausência de base probatória suportada em documentos hábeis ou informações complementares, o que imprescindível para a deliberação do pedido.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, quanto aos requisitos genéricos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão, compulsando os autos observa-se que a exordial está adequadamente nominada<sup>3</sup>, bem como o Senhor **José Cantídio Pinto** tem interesse e legitimidade no feito e, portanto, apto a combater os termos do Acórdão AC2-TC 00485/16 – 2ª Câmara, Processo nº 4446/2002-TCE/RO.

Em complemento, com fundamento no art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96<sup>4</sup> c/c inciso III do art. 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, verifica-se que o Recurso de Revisão é cabível dentro do prazo de 05 anos. E, frente ao descrito na Certidão da Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), extrai-se que o feito foi interposto em 16.03.2020.

Assim, considerando que o Acórdão AC2-TC 00485/16 – 2ª Câmara restou disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1209, de 10.8.2016, tendo como data da publicação o dia 12.8.2016 (ID 356839), com trânsito em julgado em 28.8.2016 (ID 357990), conclui-se que ele é TEMPESTIVO.

Diante do exposto, na senda da Decisão Monocrática n. 0103/2020-GCVCS-TCE-RO (ID 897433), bem como na linha dos posicionamentos do Corpo Técnico e do MPC, **decide-se pelo conhecimento do presente feito.**

No que concerne ao exame das preliminares e das prejudiciais de mérito arguidas na inicial deste recurso, observa-se o seguinte:

**I – Da preliminar de nulidade por ausência de conversão dos autos do Processo nº 4446/2002-TCE/RO em Tomada de Contas Especial.**

Nesse particular, tal como delineou o *Parquet* de Contas em seu parecer ((ID 971542), a conversão do Processo nº 01160/01-TCE/RO em TCE, na forma da Decisão nº 125/2001, datada de 22.11.2001, estava circunscrita à apuração de irregularidades relativas ao

<sup>3</sup> [...] Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: [...] III – revisão. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

<sup>4</sup> Art. 34 – Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de cinco anos**, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: I – em erro de cálculo nas contas; II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2021



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

exercício de 2000, não podendo, portanto, abarcar os fatos afetos ao Senhor José Contídio Pinto, notadamente porque a sindicância daqueles, fora ordenada apenas pela Portaria n. 0522/TCER-2001, de 12.12.2001, da lavra do Conselheiro Jose Euler Potygara Pereira de Mello, a qual determinou a instauração de procedimentos na modalidade de Inspeção Especial, não se tratando, portanto, de TCE.

Nessa vertente, a recorrente justificou que as contas apuradas no Processo n. 1160/01-TCE/RO foram julgadas regulares, excluindo-se a responsabilidade dos gestores, situação totalmente contrária ao que ocorreu no Processo n. 04446/02-TCE/RO, o qual nem mesmo foi convertido em TCE, em violação ao princípio do devido processo legal, com prejuízos evidentes ao interessado.

No ponto, o MPC bem enfrentou a questão, a teor da seguinte análise, extratos:

[...] suscitou o Recorrente a nulidade do Acórdão AC2-TC 485/16 (ID 323900), porque o Processo n. 4449/02/TCE-RO não teria sido convertido em tomada de contas especial, inobservando, portanto, o previsto no art. 44 da LCE n. 154/1996.

Para melhor compreensão do ponto, cumpre esclarecer que o Processo n. 4449/02/TCE-RO, no qual foi proferido o *decisum* guerreado, originou-se do Processo n. 1160/2001 – mais precisamente da Decisão n. 125/2001 (ID 906037) –, tendo por objeto Inspeção Ordinária, relativa aos anos de 2000 e 2001, levada a termo pelo Corpo Instrutivo do TCE/RO, na qual foram apuradas diversas impropriedades formais e materiais, no que tange ao patrimônio, orçamento, contabilidade, bem como quanto ao regime de execução de despesas, principalmente as relacionadas ao fornecimento de refeições prontas nas unidades prisionais da capital e do interior do Estado de Rondônia.

O Processo n. 4449/02/TCE-RO, ora em voga, refere-se exclusivamente às irregularidades constatadas quanto a unidades prisionais do município de Pimenta Bueno/RO. Por outro lado, a título de exemplo, os Processos ns. 4445/02/TCE-RO e 4446/02/TCE-RO, também decorrentes da Decisão n. 125/2001 (ID 906037), referem-se, respectivamente, a impropriedades quanto a unidades prisionais dos municípios de Porto Velho e Ariquemes.

Vale dizer, todos os processos mencionados nos parágrafos anteriores tiveram origem no Processo n. 1160/2001, no qual foi proferida a já mencionada Decisão n. 125/2001 (ID 906037), que converteu aquele feito em tomada de contas especial nos termos do art. 44 da LCE n. 154/1996.

Houve, na hipótese, somente o desmembramento do Processo n. 1160/2001, dada a complexidade dos fatos, as inúmeras irregularidades e a multiplicidade de agentes envolvidos, passando cada processo desmembrado a tratar de irregularidades em unidades prisionais de um município específico, tudo em sintonia com os princípios da economia e da celeridade processual.

Assim, a partir da Decisão n. 125/2001 (ID 906037), o Processo n. 1160/2001 passou a consubstanciar tomada de contas especial, assim como o são todos os demais dele decorrentes, pois desmembrados supervenientemente àquele *decisum*, sendo despicando, por consectário lógico, que a Corte de Contas tivesse proferido novéis decisões de conversão em cada novo caderno processual, pois tais processos foram constituídos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

justamente em razão da anterior transmutação do processo de inspeção ordinária em TCE.

O fato de, posteriormente, ter realizado a Unidade Instrutiva Inspeção Especial e de o relator, Conselheiro Lucival Fernandes, ter assim se referido ao Processo n. 4449/02/TCE-RO, diferentemente do que concluiu a Equipe Técnica no derradeiro Relatório ID 941109, em nada modifica a natureza jurídica daqueles autos, mormente porque a expressão foi utilizada, por óbvio, para, primeiro, denominar e, segundo, fazer referência à diligência como um todo que seria e fora realizada *in loco* nas unidades prisionais envolvidas para subsidiar o julgamento da tomada de contas especial.

Com a devida vênia, não prospera a tese do Corpo Instrutivo, igualmente no Relatório de Análise Técnica ID 941109, de que a Decisão n. 125/2001 (ID 906037), proferida no Processo n. 1160/2001 estaria limitada aos “(...) achados constituídos até aquele momento, não tendo força cogente para abranger fatos que ainda não tinham nem mesmo sido identificados, não se admitindo que decisão de novembro de 2001 levasse à conversão de processo autuado para tratar de ocorrência verificadas em inspeção especial realizada em 2002.”.

Para tanto, são necessárias algumas considerações.

O *caput* do art. 44 da LCE n. 154/1996, que trata acerca da conversão dos autos em tomada de contas especial, assim se encontra redigido:

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Nessa senda, ao contrário do asseverado pela Equipe Técnica, para a conversão dos autos em tomada de contas especial não é exigida a efetiva comprovação e a precisa quantificação do dano ao erário, que será mais profundamente apurado na própria TCE – justamente uma de suas finalidades –, o qual, em sendo confirmado e devidamente quantificado, observado o devido processo legal, acarretará o julgamento das contas como irregulares e a condenação do responsável ao ressarcimento do erário, mediante a imputação de débito. Por outro lado, se afastado o dano, serão as contas julgadas regulares ou regulares com ressalva.

Tal conclusão, inclusive, corrobora a definição doutrinária do instituto da TCE, *verbis*:

Tomada de Contas Especial é um processo de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário.

Deve-se alertar, nesse sentido, que o procedimento de Tomada de Contas Especial tem como objetivo a apuração de fatos, a identificação de responsáveis e a quantificação de eventual dano, não tendo a decisão de conversão do feito em TCE o condão de apontar, em caráter definitivo, os jurisdicionados que integrarão o feito, tampouco o *quantum debeatur*.

[...]

Ou seja, conforme bem explicitado no trecho supracitado, a identificação dos responsáveis pelos atos que deram ensejo aos indícios de irregularidades e a quantificação do dano, são ínsitas à própria tomada de contas especial, inexistindo qualquer exigência de definição previa dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

acusados ou do valor preciso do débito, até porque não se tem como conhecer, de antemão, todos os contornos daquilo que ainda se está investigando.

Dessa forma, a existência ou não do débito e o seu *quantum* dizem respeito ao próprio mérito da Tomada de Contas Especial, restando mais do que óbvio que, após a conversão do processo em TCE, a Corte de Contas poderá e deverá empreender diligências no sentido de quantificar o dano e, acaso apurados novos fatos correlatos, com novos danos, implicando modificação no *quantum debeatur*, serão eles integralizados aos autos, independentemente de novel conversão – que se dá uma única vez –, porque já se estará no curso de uma tomada de contas, tal como ocorrido na espécie.

Aliás, o insigne Conselheiro Benedito Antônio Alves, ao examinar os autos do Recurso de Reconsideração n. 03036/17, com precisão cirúrgica, consignou de forma expressa em seu voto, acolhido à unanimidade pela Corte de Contas, *in verbis*:

Neste sentido, não resta dúvida de que tal ato [conversão dos autos em TCE consiste na transmutação da natureza do processo que deixou de ser fiscalização de atos e contratos para ser Tomada de Contas Especial, sendo que tal providência tem por objeto a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e posterior julgamento pela Corte de Contas. E mais. A conversão em TCE é realizada uma única vez.

Assim, diante de novos danos conexos, **uma vez já realizada a conversão dos autos em TCE, não há que se falar em nova conversão, pois já se está em processo de contas.**

Seguindo, após a quantificação do dano, ainda em fase de apuração, serão definidas as responsabilidades pelo relator e os eventuais responsáveis instados a apresentar defesa e/ou justificativas, por meio das quais poderão, inclusive, demonstrar a não ocorrência da irregularidade e, por conseguinte, a inexistência do dano, ou até mesmo, uma vez reconhecida a ocorrência do prejuízo, efetuar, de imediato, o recolhimento ao erário, o que, reconhecida a boa-fé, a tempestividade e a unicidade da irregularidade, sanará o processo.

Nessa linha dispõe a Lei Orgânica desse egrégio Tribunal de Contas, a qual defere ao relator, após a verificação de irregularidade nas contas, seja no processo de Prestação ou de Tomada de Contas, o poder de definir, monocraticamente, a responsabilidade pelo ato inquinado e, além disso, havendo débito, a atribuição de ordenar a citação do responsável para apresentação de defesa ou recolher a quantia devida, consoante prevê seu art. 12, *verbis*:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver debito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

(...) § 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

A prosperar a conclusão defendida pela Unidade Instrutiva, numa visão exacerbadamente circunscrita à literalidade do art. 44 da Lei Orgânica do TCE/RO, todas as tomadas de contas especiais decorrentes da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

conversão de um processo de fiscalização de atos e contratos teriam que, invariavelmente, ser julgadas irregulares, porque o dano já teria sido comprovado e o responsável identificado já quando de sua conversão, ressalte-se, sem sequer ter havido a citação, o que violaria precipuamente o art. 5º, LV, da Magna Carta, em flagrante nulidade, portanto.

Diversamente, a conversão do processo em tomada de contas especial representa, longe de qualquer juízo de mérito, mera condição de procedibilidade para busca de ressarcimento de eventuais prejuízos causados à Administração Pública, conforme preceitua o art. 44 da LCE n. 154/1996.

A conversão, *per si*, a ocorrer uma única vez nos autos, tem o condão de qualificar o feito a deliberar acerca das imputações, do potencial dano detectado e dos possíveis responsáveis pelos prejuízos ao erário eventualmente confirmados ao longo da marcha processual os quais, por seu turno, serão integrados ao novo processo por meio do correspondente Despacho de Definição de Responsabilidade, de modo a permitir que as contas sejam julgadas e os eventuais débitos imputados, conforme prevê o art. 71, inciso II, da CF/88.

Na espécie, conforme já alinhavado, a Corte de Contas, ainda no Processo n. 1160/2001, deparou-se com a existência, em tese, de irregularidades das quais resultariam dano ao erário – forte presunção da existência de dano – em razão do que, conseqüentemente, para garantir o mais irrestrito exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, cumprindo o regramento aplicável, em decisão colegiada – Decisão n. 125/2001 (ID 906037), converteu os autos em TCE e, posteriormente, para fins de melhor instrução e em sintonia com os princípios da economia e da celeridade processuais, optou por desmembrar aquele processo em vários outros, nos quais os fatos seria mais profundamente examinados.

**Dessa forma, tendo havido a conversão dos autos em TCE, ainda no processo originário – Processo n. 1160/2001 – não se pode falar em novéis conversões nos processos dele decorrentes, por se tratar de mero desmembramento.**

Assim, inexistindo mácula no trâmite do Processo n. 4449/02/TCE-RO, originário do desmembramento do Processo n. 1160/2001/TCERO, em dissonância com o esposado pela Equipe Técnica no Relatório de Análise ID 930371, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. [...].

De fato, assiste razão aos fundamentos descritos nos extratos transcritos. Ao caso, como bem delineou o *Parquet* de Contas, o Processo nº 04446/02-TCE/RO é originário do desmembramento do Processo de TCE nº 01160/2001-TCE/RO, o qual foi devidamente convertido em procedimento de contas, a teor da Decisão n. 125/2001.

Desse modo, não há que se falar em nova conversão do Processo nº 04446/02-TCE/RO em TCE, uma vez que este já decorre do desmembramento de processo de contas. Tal procedimento foi, inclusive, adotado por este Tribunal, como bem pontuou o MPC, com vistas a melhor instrução dos feitos, em homenagem aos princípios da eficiência, economia e celeridade processual, com vista ao exame aprofundado de cada matéria.

Por fim, quanto à natureza do processo de TCE, dentre outras peculiaridades afetas ao afastamento da preliminar de nulidade arguida pela recorrente, corroboram-se, na íntegra, os fundamentos presentes no opinativo ministerial para adotá-los como razões de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

decidir neste feito, utilizando-se da técnica da motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*.

Posto isso, sem maiores digressões, propõe-se ao presente colegiado a rejeição da preliminar em questão.

## **II – Da prejudicial de mérito pela Prescrição**

O recorrente, como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência das prescrições intercorrente e quinquenal, uma vez que a TCE foi constituída em 21.11.2001, por meio da Decisão n. 125/2001; o Despacho de Definição de Responsabilidade foi prolatado em 25.03.2003 e o Acórdão que julgou a TCE, nos autos do Processo nº 04446/02/TCE/RO, foi proferido em 11.05.2016. Alegou que ocorre a prescrição intercorrente no prazo de 03 (três) anos e a pretensão punitiva em 05 (cinco) anos.

Acrescentou, que os atos sindicados abrangem os anos de 2000 e 2001 e a citação se deu em 2003, sendo apresentado o primeiro relatório técnico no ano de 2010, com o consequente julgamento pela 2ª Turma da Corte de Contas em maio de 2016, de modo que, inquestionável, que no decorrer da marcha processual a pretensão foi alcançada, tanto pela prescrição intercorrente quanto pela pretensão punitiva, previstas nos artigos 5º e 2º da Decisão Normativa 01/2018-TCE-RO.

Em complemento, ainda no que se refere à prescrição, assinalou que deve ser considerado o julgado do Supremo Tribunal Federal (SFT), no RE 636.886, que reconheceu a matéria sobre a imprescritibilidade capitulada no §5º, do art. 37, da Constituição Federal, a qual recai somente nas hipóteses de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que não é o caso.

Por fim, fez referência à sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, nos autos do Processo nº 7043500-78.2018.8.22.0001, que reconheceu ter havido prescrição intercorrente no processo nº 4445/2002-TCERO, também relacionado a inspeção em contratos de refeição pronta para atender o sistema prisional, e por esse motivo tornou sem efeito o acórdão que condenou a demandante naquele processo em débito e multa.

Quanto à questão (ID 930371), a unidade técnica ofertou em síntese o seguinte entendimento:

46. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, ainda que, de fato, esta Corte já tenha aplicado a Decisão Normativa n. 01/2018-TCERO em situação similar, há que se destacar que o acórdão recorrido transitou em julgado em 29/08/2016.

47. Em 15/09/2016, após a prolação da decisão combatida, esta Corte editou a Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO, na qual se assentou a prescritibilidade da pretensão punitiva do TCE/RO, prevendo o seu art. 5º que ela não serviria para desconstituir decisões definitivas já prolatadas.

48. A Decisão Normativa n. 01/2018-TCERO, por sua vez – que também tratou da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas no prazo de 05 (cinco) anos, mas também dispôs sobre a prescrição intercorrente –, assim como a Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO, vedou a sua aplicação a processos transitados em julgado até antes 17/08/17, preservando as decisões proferidas em conformidade com os entendimentos superados.

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

54. No que tange à decisão do STF relacionada ao Recurso Extraordinário 852475, há que se ponderar que a Tese 897 foi firmada no seguinte sentido: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Apesar de o recorrente afirmar que a imprescritibilidade referir-se-ia “**somente** às hipóteses decorrentes de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, o advérbio “somente” não está presente na decisão da Suprema Corte, de modo a se concluir que a prática de ato doloso previsto na Lei de Improbidade Administrativa é imprescritível, mas não a única hipótese de imprescritibilidade.

56. Portanto, no que tange à prescrição, o recurso não merece provimento.

Sobre a preliminar de prescrição arguida pelo recorrente, o Ministério Público de Contas (ID 971542) não debruçou sobre o tema.

Com efeito, não houve a ocorrência da prescrição alegada, de modo que assiste razão ao posicionamento lançado pela unidade técnica do Tribunal de Contas. Explicase:

É que o art. 5º da Decisão Normativa nº 005/2016/TCE-RO, de **15.09.2016**, de fato, já vedava a desconstituição de decisões definitivas prolatadas por esta Corte de Contas<sup>5</sup>, como é o caso do Acórdão AC2-TC 00485/16 – 2ª Câmara, com trânsito em julgado em **29.08.2016** (ID 357990 - Processo nº 04446/2002-TCE/RO). Ademais, na forma do art. 8º, I e II, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO restou ainda mais claro o seguinte:

[...] Art. 8º A presente Decisão entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 17.8.17, preservando-se as decisões que tenham sido proferidas em conformidade com os entendimentos superados, de modo que: I –incidirá sobre os processos que **não tenham transitado em julgado**, independentemente da sua autuação ter ocorrido em data anterior ou posterior ao dia 17.8.17; II –**não incidirá sobre os processos transitados em julgado antes de 17.8.17, ainda que em sede de recurso de revisão** ou petições residuais; [...]<sup>6</sup>. (Sem grifos no original).

Desse modo, a teor do definido nas decisões normativas desta Corte de Contas, o Acórdão AC2-TC 00485/16 – 2ª Câmara não é alcançado pelo manto da prescrição, como bem delineou a Unidade Técnica.

Acrescente-se, ainda, que as decisões judiciais não vinculam o entendimento desta Corte de Contas, em face do princípio da independência das instâncias. Ademais, compete considerar ser pacífico nesta Corte de Contas que as pretensões em face de ilícito danoso ao erário são imprescritíveis – a teor do descrito art. 37, §5º, da CRFB<sup>7</sup>, segundo o disposto no 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, extrato:

<sup>5</sup> Art. 5º Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos, ficando vedada a desconstituição de decisões definitivas, já prolatadas pelo Tribunal de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Decisão Normativa nº 005/2016/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-5-2016.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

<sup>6</sup> RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-1-2018.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

<sup>7</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO**

Art. 7º São imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário por danos decorrentes de **atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo da Tribunal de Contas**. [...]. (Sem grifos no original).

Em relação ao tema, cabe também referenciar o entendimento do TCU sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), extrato:

O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU. (TCU, *Acórdão 6589/2020-Segunda Câmara. Relator: Raimundo Carreiro*).<sup>8</sup>

Diante das decisões normativas e do julgado em questão, permanece o entendimento pela imprescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário constante dos processos desta Corte de Contas.

Com isso, propõe-se a este Colegiado que rejeite a prejudicial de mérito arguida pelo recorrente.

### **III – Do mérito**

De início, o recorrente anotou que exerceu o cargo em comissão de Superintendente da SUPEN, sendo essa unidade administrativa subordinada a SESDEC, consoante previsão do artigo 13, da Lei Complementar Estadual nº 224/2000, de modo que não atuava como ordenador de despesas.

Registrou, que as ações da SUPEN, à época, eram voltadas para a fiscalização do cumprimento das penas, promovendo o planejamento e estudos de atividades de ressocialização dos apenados ao convívio social, é o que estabelece o comando inserto no artigo 18, da LCE 224/2000.

Acrescentou o recorrente, que a licitação para a contratação das empresas de fornecimentos de alimentos para as unidades prisionais foi realizada a pedido da SESDEC; que as distribuições das refeições era autorizada pelo delegado de cada unidade, sem qualquer interferência do Superintendente da SUPEN; que os mapas assinados pelo diretor ou pelo delegado de cada unidade eram submetidos a SESDEC, que autorizava os pagamentos e; que o Superintendente da SUPEN não tinha atuação, na contratação, na operacionalização e nem nos pagamentos realizados às empresas contratadas.

---

qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2021.

<sup>8</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 6589/2020 – Segunda Câmara**. Relator: Raimundo Carreiro. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/prescribibilidade%20da%20pretens%20de%20erario%20de%20ressarcimento%20ao%20erario%20score%20desc%20COLEGIADO%20asc%20ANOACORDAO%20desc%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%20Dtrue?uuid=aa6278a0-f9ad-11ea-bb8c-2b33648dfdc3>>. Acesso em: 15 jan. 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Adicionou que do processo nº 4446/020TCE-RO, infere-se não haver comprovação de conduta perpetrada pelo recorrente lesiva ao erário. Pontuou ainda, que a ausência de provas decorre do fato de que o objeto sindicado não fazia parte das atribuições legais do Superintendente da SUPEN, de forma, que não pode ser responsabilizado.

Destacou, que em TCE instaurada para apurar fato similar, houve julgamento regular (Processo nº 4447/02), apesar da discussão também envolver dano ao erário decorrente do fornecimento de alimentação em unidades prisionais. Sustenta que não deve haver desfecho diferente para processos com o mesmo objeto (colacionou precedente do STJ).

Em vista ao procedimento, de forma sucinta, a unidade técnica (ID 971542) fez as seguintes observações, *in totum*:

60. Considerando que o recorrente tomou posse como gestor da Superintendência de Assuntos Penitenciários em novembro de 2000 (ID 892060, p. 607, processo n. 4446/02), foram analisados os documentos juntados a partir da p. 938 do ID 892075.

61. Os débitos imputados ao recorrente decorreram da constatação de que pessoas que não faziam jus à alimentação foram com ela beneficiadas e verificação de fornecimento de alimentação em número superior ao de detentos.

62. Contudo, os mapas de controle alimentar dos presos eram assinados pelos diretores das unidades prisionais, de modo que foram eles os responsáveis por indicar aqueles que seriam atendidos com as refeições, não havendo quaisquer indícios de que o recorrente tenha participado do processo de liquidação da despesa. Portanto, não se pode concluir que o recorrente de alguma forma contribuiu para a inclusão indevida de pessoas para recebimento de alimentação ou que sabia da ocorrência desse fato, de modo que os autos não demonstram conduta ou omissão do recorrente capaz de ter levado ao dano a ele atribuído.

63. Portanto, sugere-se que seja dado provimento ao presente recurso para excluir a responsabilidade do recorrente pelos danos que lhe foram impingidos, afastando-se também as multas.

Ao examinar o mérito da questão, o Ministério Público de Contas (ID 971542) posicionou-se pela exclusão da responsabilidade do Senhor José Cantídio Pinto, Ex-Superintendente da SUPEN, principalmente face à ausência da demonstração do nexo causal entre os atos por ele praticados e os potenciais resultados ilícitos, bem como da coexistência de caso paradigma sobre o tema, com base nos seguintes argumentos sintetizados:

[...]

Como demonstrado nas linhas seguintes, as circunstâncias do caso em apreciação, pelas mesmas razões dos **CASOS PARADIGMAS**, conduzem à exclusão da responsabilidade que fora imputada ao Recorrente na decisão objurgada, mormente porque ausente o nexo de causalidade entre a sua conduta – tendo em vista que não era sua a competência que lhe foi atribuída no *decisum* – e o resultado danoso apurado.

Nessa senda, o Sr. Abimael Araújo dos Santos, igualmente Ex-Superintendente da SUPEN, que também foi responsabilizado na decisão ora impugnada, contra essa interpôs o *Recurso de Revisão n. 1104/2019*, no qual o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 385/2019 (ID 827004),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

da lavra da então Procuradora-Geral, Yvonete Fontinelle de Melo, assim manifestou-se:

**Da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.**

O recorrente também fundamentou o cabimento deste Recurso de Revisão na superveniência de documento novo com eficácia sobre a prova produzida em razão do surgimento de: (d) decisão judicial e decisão da Corte de Contas em que não se reconheceu as irregularidades ocorridas no Processo n. 4447/2002/TCE-RO e (e) parecer do MPC no Processo n. 4447/2002/TCE-RO, em que se afastou a responsabilidade do titular da Supen.

[...]

Com relação ao processo n. 4447/2002, o recorrente enfatizou que, lá, o Colegiado e o MPC não teriam reconhecido irregularidade praticada pelo Superintendente da Supen.

O MPC, além de analisar a competência legal do Superintendente, afastando sua responsabilidade, teria evidenciado que a efetiva tramitação do procedimento de concessão e pagamento das refeições não envolvia participação da Supen. Elas seriam autorizadas em cada unidade, pelo diretor ou delegado, e, em seguida, a documentação era submetida à Sesdec para autorização e homologação para pagamento, não havendo envolvimento da Supen.

De fato, examinando as cláusulas contratuais do serviço escrutinado nos autos n. 4446/2002 (objeto deste recurso de revisão), evidencia-se que as atribuições de pagamento, acompanhamento e de fiscalização da execução contratual bem como de autorização da despesa no exercício de 2000 eram da Supen (fls. 262 a 266). No entanto, no exercício de 2001, em que o recorrente figurava como Superintendente da pasta, eram da Sesdec (fls. 271 a 275)<sup>11</sup>. Ademais, ao compulsar os papéis de trabalho do período em que era Superintendente, fls. 737 a 766, dentre os documentos lá encartados (notas fiscais, mapas de controle) não se encontra nenhum com assinatura do recorrente, que evidenciasse sua participação efetiva no procedimento de despesa.

Essa mesma constatação foi feita pelo MPC na análise dos autos principais de outra tomada de contas especial que apurava o dano ao erário nos procedimentos de aquisição de refeições prontas para as unidades prisionais localizadas no município de Guajará-Mirim nesse mesmo período (Parecer n. 362/2014-GPYFM, Processo n. 4452/2002).

Sendo assim, o recurso deve ser procedente para afastar a responsabilidade do recorrente e excluir a imputação de dano e a multa a ele aplicada.

Assim, conforme mencionado na transcrição acima, é certo que, das cláusulas contratuais dos serviços objeto do Processo n. 4446/02/TCE/RO, infere-se que as atribuições de pagamento, acompanhamento e de fiscalização da execução contratual bem como de autorização da despesa no período em questão eram da SESDEC, sem mencionar que os então Superintendentes da SUPEN, verdadeiramente, não participavam ativamente do processo de liquidação das despesas em comento, notadamente porque os mapas de controle alimentar, nos quais constavam aqueles que receberiam as refeições prontas, peça fundamental no procedimento de liquidação, eram elaborados pelos diretores das unidades prisionais.

[...]

Assim, deve ser afastada a responsabilidade atribuída ao Recorrente, excluindo-se, portanto, o débito e a pena de multa cominados no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Acórdão AC2-TC 485/16 (ID 323908), proferido nos autos do *Processo n. 4446/02/TCE-RO*, uma vez que, efetivamente, as atribuições de fiscalização e pagamento da alimentação fornecida às unidades prisionais objeto daquele caderno processual não se encontravam inseridas nas competências do cargo por ele ocupado.

De fato, frente as circunstâncias narradas e, dado a existência de julgados do Tribunal de Contas afastando a responsabilidade do recorrente sobre as mesmas circunstâncias, por paradigma, deve a Corte dar o mesmo tratamento ao processo em discussão, em homenagem ao princípio da isonomia, de modo a não permitir a coexistência de decisões contraditórias do mesmo órgão julgador em situações idênticas.

Aliado a isso, não consta dos autos procedimentos iniciados pelo recorrente, mormente na ordenação de despesas, até porque tal atribuição incumbia à SESDEC, inexistindo nexo de causalidade entre os atos praticados pelo Senhor **José Cantídio Pinto** e o potencial resultado ilícito que lhe foi atribuído no acórdão combatido. A rigor, legalmente o Superintendente da SUPEN detinha as seguintes obrigações:

Lei Complementar nº 224/2000

Art. 18. Compete aos órgãos de ação de natureza substantiva:

[...]

5 – à Superintendência de Assuntos Penitenciários, a administração do sistema penitenciário do Estado, supervisionando e fiscalizando o cumprimento de penas, promovendo o planejamento e estudos de atividades de ressocialização dos apenados ao convívio social;

[...]

Denota-se que ao tempo, o gestor da pasta da SUPEN não exercia função de ordenador de despesas, bem como não tinha atuação seja na contratação, na operacionalização e tampouco na realização de pagamentos às empresas contratadas para o fornecimento de refeições prontas para as unidades prisionais, ficando as obrigações listadas ao encargo da SESDEC e dos diretores de cada unidade.

Não bastasse isso, o próprio MPC reconheceu que ocorreram equívocos na responsabilização dos agentes públicos envolvidos no processo. Por meio do parecer nº 385/2019 (ID 827004) evidenciou a seguinte situação:

[...] a efetiva tramitação do procedimento de concessão e pagamento das refeições não envolvia participação da Supen. Elas seriam autorizadas em cada unidade, pelo diretor ou delegado, e, em seguida, a documentação era submetida à Sesdec para autorização e homologação para pagamento, não havendo envolvimento da Supen.

No ponto, é pertinente transcrever trechos do Contrato nº 087/PGE-2001 (fls. 271/275 do Processo n. 4446/2002/TCE-RO), o qual tratou do fornecimento das refeições preparadas para o Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia, precisamente no Município de Ariquemes. Extrato:

**CONTRATO N. 087/PGE-2001**

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA**, DE UM LADO, E DE OUTRO,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

RESTAURANTE ARIQUEMES LTDA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

[...] DO PAGAMENTO

CLÁUSULA OITAVA – O pagamento do preço ajustado será realizado mensalmente, em parcelas correspondentes às quantidades de refeições recebidas, no período dos trinta dias anteriores, mediante **apresentação da nota fiscal/fatura, especificando-as, e mapas de fornecimento, certificados pelo diretor da unidade, ou seu correspondente, após ratificação pela SESDEC.**

[...] DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

CLÁUSULA DÉCIMA:

[...]; e) **aprovar o recebimento dos materiais/bens, após a entrega e verificação dos mesmos.** [...]. (Sem grifos no original).

Em exame ao descrito no Contrato nº 087/PGE-2001, fácil vislumbrar que o Senhor **José Cantídio Pinto**, não era parte legítima para figurar no polo passivo dos autos principais da TCE, ao tempo, em que exerceu o cargo de Superintendente da SUPEN, vez que as atribuições contratuais não foram dirigidas a seu encargo.

Portanto, uma vez que o recorrente não era o gestor responsável pela certificação da prestação dos serviços, emissão de notas, verificação de entrega das refeições, ou seja, dos atos necessários a correta liquidação das despesas, inexistente responsabilidade na sua atuação, sendo ilegítima a imputação do débito e da multa aplicada pelo Tribunal de Contas.

Outro ponto que merece destaque, cinge-se ao fato de que os procedimentos de contratação de refeições para os presídios não seguiram os parâmetros legais, em nenhum dos procedimentos da época, de sorte, que o processo em exame deve ter o mesmo desfecho, sobretudo para afastar o débito e a multa aplicada em desfavor do Senhor **José Cantídio Pinto**, Ex-Secretário da SUPEN, consoante anotado nos itens VII; XII; XIII; XIV; XV e XVI (débito) e XVIII, alínea “f”; “k”; “l”; “m”; “n” e “o” (multa) - do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, para julgar regular as contas tomadas, concedendo-lhe a devida quitação, na forma da lei de regência.

Em substância a isso, torna-se imprescindível a extensão dos efeitos da decisão em tela para afastar os débitos atribuídos aos responsabilizados a seguir indicados, em razão da ausência de legitimidade para atuarem no feito; ausência de competência pelas atribuições estabelecidas no Contrato nº 087/PGE-2001 e, ausência de parâmetros legais para configuração do ilícito, sendo de igual forma, aplicado ao caso, o mesmo entendimento apresentado no Processo nº 4447/2002/TCE-RO, para julgar regulares as contas tomadas, concedendo-lhes a necessária quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, em sujeição aos princípios da simetria, isonomia, razoabilidade e segurança jurídica, a saber:

a) **Reinaldo Silva Simião** (CPF: 180.936.156-15), Ex-Secretário da SESDEC; **Adamir Ferreira da Silva** (CPF: 326.770.142-20), Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN; **Francisco de Assis Lima** (CPF: 441.747.567-91), Ex-Coordenador da SESDEC e a **empresa Restaurante Ariquesmes** (CNPJ: 84.604.933/0001-88), todos listados no item VII, do Acórdão AC2-TC 00485/16; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

b) Os Senhores **Reinaldo Silva Simião** (CPF: 180.936.156-15), Ex-Secretário da SESDEC e **Francisco de Assis Lima** (CPF: 441.747.567-91), Ex-Coordenador da SESDEC, ambos, listados no item XII, do Acórdão AC2-TC 00485/16;

c) Os Senhores **Reinaldo Silva Simião** (CPF: 180.936.156-15), Ex-Secretário da SESDEC; **Francisco de Assis Lima** (CPF: 441.747.567-91), Ex-Coordenador da SESDEC e **Pedro Oswaldo Santos da Silva** (CPF: 084.847.832-00), Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, todos listados no item XIII, do Acórdão AC2-TC 00485/16; e

d) Os Senhores **Reinaldo Silva Simião** (CPF: 180.936.156-15), Ex-Secretário da SESDEC; **Francisco de Assis Lima** (CPF: 441.747.567-91), Ex-Coordenador da SESDEC e **Pedro Oswaldo Santos da Silva** (CPF: 084.847.832-00), Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes, todos listados no item XIV, do Acórdão AC2-TC 00485/16 – bem como para afastar as multas constantes do item XVIII, alíneas “f”; “k”; “l”; “m”; “n” e “o”, do aresto em referência.

Diante do exposto, bem como objetivando manter a estabilidade, a integridade e a coerência das decisões desta Corte de Contas para casos semelhantes, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 926, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (CPC), decide-se por conceder provimento ao presente Recurso de Revisão, no sentido da reforma do Acórdão AC2-TC 485/16 – 2ª Câmara.

Posto isso, em substância, corroborando a conclusão do Corpo Técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 121, III<sup>9</sup>, do Regimento Interno, apresenta-se a este Egrégio Plenário, a seguinte **proposta de decisão**:

**I – Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **José Cantídio Pinto** (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEL, em face do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 4446/2002-TCE/RO, o qual tratou da Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), no período entre 2000 e 2001, na forma preconizada no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão para determinar a exclusão da responsabilidade do Senhor **José Cantídio Pinto** (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEN, imputada nos itens VII; XII; XIII; XIV; XV e XVI (débito) e XVIII, alínea “f”; “k”; “l”; “m”; “n” e “o” (multa) do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, de modo a **julgar regulares** suas contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, diante da ausência de nexos causais entre os atos praticados por ele e os potenciais resultados ilícitos danosos, bem como na linha do que restou decidido nos Processos paradigmas nºs 04447, 04450 e 04451/02-TCE/RO;

**III – Estender os efeitos** desta decisão, na linha do que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), aos Senhores **Reinaldo Silva Simião** (CPF: 180.936.156-15), Ex-Secretário da SESDEC; **Adamir Ferreira da Silva** (CPF: 326.770.142-20), Ex-Gerente Administrativo e

<sup>9</sup> Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] III - julgar os recursos de revisão interpostos contra as decisões das Câmaras; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO) [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Financeiro da SUPEN; **Francisco de Assis Lima** (CPF: 441.747.567-91), Ex-Coordenador da SESDEC; **Pedro Oswaldo Santos da Silva** (CPF: 084.847.832-00), Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes e a **empresa Restaurante Ariquemes** (CNPJ: 84.604.933/0001-88), excluindo a responsabilidade imputada nos itens VII; XII; XIII; XIV; XV e XVI (débito) e XVIII, alínea “f”; “k”; “l”; “m”; “n” e “o” (multa) do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, para **julgar regulares** suas contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96, na linha do que restou decidido nos Processos paradigmas nºs 04447, 04450 e 04451/02-TCE/RO;

**IV – Manter** inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara pelos seus próprios fundamentos;

**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como, seja oficiada a PGETC, na pessoa do Procurador do Estado de Rondônia junto e este Tribunal, para o cancelamento de eventual cobrança em curso, em desfavor do Senhor **José Cantídio Pinto** (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEN, bem como dos Senhores **Reinaldo Silva Simião** (CPF: 180.936.156-15), Ex-Secretário da SESDEC; **Adamir Ferreira da Silva** (CPF: 326.770.142-20), Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN; **Francisco de Assis Lima** (CPF: 441.747.567-91), Ex-Coordenador da SESDEC; **Pedro Oswaldo Santos da Silva** (CPF: 084.847.832-00), Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes e a **empresa Restaurante Ariquemes** (CNPJ: 84.604.933/0001-88), em face da exclusão das suas responsabilidades na forma disposta nos itens II e III deste *decisum*;

**VI – Intimar** do inteiro teor desta decisão aos Senhores **José Cantídio Pinto** (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEN; **Reinaldo Silva Simião** (CPF: 180.936.156-15), Ex-Secretário da SESDEC; **Adamir Ferreira da Silva** (CPF: 326.770.142-20), Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN; **Francisco de Assis Lima** (CPF: 441.747.567-91), Ex-Coordenador da SESDEC; **Pedro Oswaldo Santos da Silva** (CPF: 084.847.832-00), Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes; a **empresa Restaurante Ariquemes** (CNPJ: 84.604.933/0001-88) e o Advogado constituído Dr. **Antônio Manoel Araújo de Souza** - OAB/RO 1.375, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VII – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão, após, **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator